TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0008354-09.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo (Crime Tentado)

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 2600/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos,

1198/2016 - Delegacia da Defesa da Mulher de São Carlos, 224/2016 - 2º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: **DANILO DONIZETTI AUGUSTO**

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 27 de setembro de 2016, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu DANILO DONIZETTI AUGUSTO, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Lucas Correa Abrantes Pinheiro. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Arivaldo Santos Silva bem como a testemunha de acusação (comum) Leandro Alberto da Silva, em termos apartados. As partes desistiram da oitiva da testemunha comum Eduardo Francisco Paulucci. O MM. Juiz homologou a desistência e passou a interrogar o réu, o que foi feito também em termo apartado. Neste ato o Dr. Defensor requereu a realização de exame de toxicodependência considerando a alegação do próprio réu de que no dia do crime decorria da abstinência e que se constatada por força pericial a toxicodependência é possível a redução de pena ou mesmo a isenção dela, situações que obviamente são favoráveis ao próprio acusado. Pelo MM. Juiz foi dito que indeferia o pedido porquanto a simples alegação de dependência de droga não torna o réu penalmente irresponsável. Além disso, não há nenhum outro elemento a não ser a afirmação do réu de que na ocasião ele se encontrava com a higidez mental comprometida. Ao contrário, ele demonstrou que tinha ciência da ilicitude de sua conduta, tanto assim que procurou dissimular para não ser reconhecido utilizando de cobertura no rosto e logo na sequência buscou substituir a vestimenta e ao ser questionado sobre a acusação procurou negála, só admitindo-a depois que verificou que fora reconhecido e até mesmo filmado. São circunstâncias que evidenciam que o réu estava consciente da ilicitude de sua conduta. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. **Dada a palavra** ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 157, "caput", do CP, uma vez que no local e data indicados na denúncia, ele, mediante ameaça, subtraiu para si R\$90,00 em detrimento do estabelecimento vítima. Preliminarmente, apenas para deixar registrado, não era mesmo caso de se instaurar exame de dependência química. Embora o réu tenha se declarado dependente, o que ocorre na grande maioria daqueles que praticam crimes contra o patrimônio, o certo é que o dispositivo legal não permite redução ou isenção de pena apenas pela condição de dependência química. A dependência do uso de droga, para fins de redução ou isenção de pena, deve causar também a inimputabilidade ou semi-imputabilidade, vale dizer, somente quando a dependência retira total ou parcialmente o entendimento do agente quanto à compreensão do caráter criminoso do fato. No caso não há nenhuma evidência desta falta de higidez mental, especialmente quanto à falta de entendimento quanto ao caráter ilícito do crime, conforme foi bem sustentado no despacho que indeferiu a diligência. No mérito, a ação penal é procedente. Ouvido em juízo, o réu admitiu que entrou no estabelecimento e fez ameaças, dizendo que se a exigência de dinheiro não fosse atendida ele explodiria o local. A testemunha ouvida de nome Arivaldo, embora não tenha sido efetivamente a vítima, disse em juízo que viu o réu saindo do seu estabelecimento e que em seguida foi até o local quando a pessoa que estava no seu comércio confirmou que uma pessoa esteve lá e lhe fez ameaça de explodir algo. Posteriormente a polícia foi acionada e o réu foi preso nas imediações. Segundo Arivaldo ele viu a filmagem das câmeras e o réu foi reconhecido por ele como a pessoa que esteve em seu comércio. O policial militar que prestou depoimento em juízo disse que o réu foi levado até estabelecimento comercial e que lá ele foi reconhecido como autor do crime. Assim, não há dúvidas quanto ao roubo e a respectiva autoria. O réu é reincidente em crime doloso (fls. 105). Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Embora reincidente, como confessou o delito, a agravante da reincidência pode ser compensada com a confissão, conforme decisão do STJ. A natureza do crime, revelando periculosidade e a reincidência, são fatores que indicam a necessidade de imposição do regime fechado para o inicio do cumprimento da sanção penal. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Faço, preliminarmente, um breve protesto para que fique registrado no sentido de desprestigio dado ao trabalho da Defensoria Público que diuturnamente milita nas três Varas da Comarca e que jamais se valeu ou se valerá de expedientes procrastinatórios. A Defensoria Pública, segundo a Constituição da República, é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, quando atua não o faz apenas no interesse do réu, mas como parte do sistema de Justiça. O cerceamento de Defesa consubstanciado no indeferimento do pedido de exame toxicológico será objeto de preliminar na apelação, mas cumpre desde já destacar que nenhum operador do Direito atuante nesta causa tem conhecimentos médicos para dizer se o réu é ou não imputável. Dizer que o exame deve ser indeferido porque a Defesa não provou a inimputabilidade ou a semi-imputabilidade, é exigir que a Defesa apresentasse hoje um documento que na verdade não existe e que foi o requerido. Com este protesto, apresento com elevado sentimento de injustiça, as razões que seguem: O réu Danilo Donizetti Augusto é confesso e a confissão harmoniza-se com o restante da prova, na forma do artigo 197 do Código de Processo Penal. Tendo colaborado com a elucidação da verdade, demonstrado arrependimento e assim maior potencial ressocializatório, deve ser reconhecida a atenuante do artigo 65, III, "d" do Código Penal. Destaco ainda nesse contexto que a confissão foi precedida de entrevista reservada com a Defensoria Pública, que esclareceu o réu sobre as consequências da admissão do delito. A confissão, então, decorre da autonomia e da autodeterminação do réu e deve ser considerada. Requer-se, ademais, a compensação da confissão com a reincidência, conforme orientação jurisprudencial do STJ. Na dosimetria da pena requer-se, na primeira fase, a aplicação de pena mínima, considerando a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Na segunda fase, requer-se a compensação da confissão com a reincidência. Na terceira fase não há nada a considerar. O regime inicial deverá ser o semiaberto, suficiente para os fins de reprovação e prevenção de novos delitos, observada ainda a incidência das súmulas 269 e 440 do STJ e 718 e 719 do STF. Ademais, colhida a prova, superados os fundamentos que davam ensejo à atual prisão preventiva, e não podendo a decisão sujeita a recurso antecipar atributos típicos que a condenação só adquire após o trânsito em julgado, requer-se, por fim, a concessão do direito de recorrer em liberdade. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentenca: VISTOS. DANILO DONIZETTI AUGUSTO, RG 48766025, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, "caput", do Código Penal, porque no dia 16 de agosto de 2016, por volta das 18 horas, na Rua Professor Nelson Camargo Lima, nº 29, Cidade Aracy II, nesta cidade, mais precisamente no interior do Mercado Aliança, subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida contra Arivaldo Santos Silva, R\$ 90,00 em espécie, conforme auto de exibição, apreensão e entrega, em detrimento do estabelecimento vítima. Consoante apurado, o denunciado decidiu saquear patrimônio alheio. De conseguinte, ele se dirigiu ao local dos fatos empunhando um

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

pilão de madeira, mais precisamente um socador de caipirinha, ao adentrar o estabelecimento em comento, imediatamente seguiu para o caixa. Ato contínuo, mediante ameaças de causar mal maior, exigiu que Arivaldo Santos Silva lhe entregasse dinheiro, pelo que a vítima, temendo que o denunciado tivesse a arma com efetivo potencial lesivo consigo, atendeu aos seus comandos, entregando-lhe os noventa reais que estavam acondicionados no reportado caixa. Na posse do numerário, o agente se evadiu. Ocorre que a vítima se colocou no encalço do réu e logrou vê-lo adentrar uma residência situada na Rua Cento e Nove, naquele mesmo bairro, razão pela qual acionou a policia militar, onde os milicianos rumaram para a sua casa, oportunidade em que, franqueada a entrada deles no local, detiveram o réu com a quantia de noventa reais anteriormente subtraída e com o pilão de madeira utilizado por ele para ameaçar a vítima. A seguir, após confessar o crime, o denunciado apontou aos policiais onde estavam as vestes utilizadas por ele durante a ação delitiva, cuja descrição se assemelhava com aquela fornecida pelo ofendido, justificando, pois, sua prisão em flagrante delito. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (página 32). Recebida a denúncia (página 86), o réu foi citado (páginas 100/101) e respondeu a acusação através do Defensor Público (páginas 108/109). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e uma testemunha de acusação (comum) e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa sustentou, preliminarmente, cerceamento de Defesa em decorrência do indeferimento do exame toxicológico pleiteado e no mérito ressaltou que houve a confissão do réu, situação que deve ser reconhecida como atenuante e compensada com a agravante da reincidência, insistindo na aplicação da pena mínima e no regime intermediário. É o relatório. DECIDO. Observo, de início, que este magistrado, ao indeferir o pedido da Defesa de exame toxicológico, em momento algum quis desprestigiar o trabalho da Defensoria Pública, que sempre é elogiado nas lides criminais em que este importante órgão atua. Demais, em momento algum se afirmou que o pedido do combativo Defensor Público se constituiu em expediente procrastinatório. O indeferimento se baseou em questão técnica, porquanto o deferimento do exame pleiteado deve ocorrer quando, no processo, existem evidências de que o réu, no decorrer da execução do crime, revelava comprometimento de sua higidez mental. Volto a lembrar que o fato de o acusado fazer uso de droga não significa, por si só, que seja penalmente irresponsável. Além disso, qualquer perito, por mais especializado que seja, terá dificuldade de afirmar que o réu estava com a sua consciência comprometida em exame feito meses depois do fato delituoso. De ver ainda que no caso dos autos nenhuma das testemunhas ouvidas fez menção de que o réu se apresentava na ocasião com a mínima evidência de ter feito uso de droga. Portanto, o exame pleiteado não se revela necessário na ocasião para o julgamento da causa. Examinando o mérito, os autos mostram sem a mínima dúvida de que o réu foi o autor do roubo que lhe imputa a denúncia. Ele mesmo, espontaneamente e com detalhes, confessou tudo o que fez, sem disfarce ou a mínima desculpa. Foi reconhecido pela vítima e toda a sua ação chegou a ser filmada, que ele próprio disse ter visto e se reconhecido na gravação. Assim, nada mais é necessário abordar para reconhecer que houve o roubo e que o réu foi o seu autor, impondo-se a condenação. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, em especial que se tratou de roubo de pequeno valor, logo esclarecido e com a recuperação do dinheiro roubado, não resultando consequências para a vítima, delibero fixar a pena no respectivo mínimo, isto é, em quatro anos de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo. Deixo de impor modificação na segunda fase porque se existe a agravante da reincidência (fls. 105), em favor do réu também está presente a atenuante da confissão espontânea, devendo uma circunstância compensar a outra. Torno definitiva a pena estabelecida por inexistirem outras causas modificadoras. CONDENO, pois, DANILO DONIZETTI AUGUSTO à pena de quatro (4) anos de reclusão e ao pagamento de dez (10)



dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 157, "caput", do Código Penal. Por ser reincidente (fls.105) iniciará o cumprimento da pena no regime fechado, regime necessário também para servir de prevenção e reprovação da conduta cometida, até porque se trata de crime que traz abalo para as vítimas. Nego-lhe o direito de recorrer em liberdade, porque se aguardou preso o julgamento, com maior razão assim deve continuar agora que está condenado, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Destrua-se o objeto que o réu usou para intimidar a vítima, autorizando a devolução para o mesmo ou familiares, as roupas que foram apreendidas. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu,________, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:		
M.P.:		
DEF.:		
RÉU:		